



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI N° 1104/01

DE, 21 DE DEZEMBRO DE 2001

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.

Dr. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 20 de Dezembro, de 2001, aprovou e eu promulgo o seguinte.

ART. 1º - Fica instituído a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

ART. 2º - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlato.

§ 1º - Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários a realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º - A Gerencia de Finanças ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.

ART. 3º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único – Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

ART. 4º - A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Considera-se para efeito desta Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

I – unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.

ART. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição todos aqueles que por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

ART. 6º - A base de cálculo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública será obtida através da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias, ligadas a rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$Vc = CTS \times \frac{Ci}{\Sigma Ct}$$

$$Vc = \text{Valor Mensal da Contribuição}$$

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

Ci = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma;

E Ct = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º - O custo total mensal do serviço – CTS, corresponderá a 1/12 do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado em base nos valores obtidos na planilha de custo, prevista no § 2º, do art.2º, desta lei.

§ 2º - O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ART. 7º - A Contribuição para o Custo de Serviços de Iluminação Pública – COSIP – será lançado mensalmente e poderá ser cobrado juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

ART. 8º - O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação PÚBLICA, DE QUE TRATA ESTA Lei.

ART. 9º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais e comerciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100(cem) KWh.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica com a finalidade de dar cumprimento ao contido no § 1º do art. 6º desta lei.

Parágrafo Único – A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais, conforme previsto no convênio.

ART. 11 – Fica autorizada a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

ART. 12 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Jardim-MS, 21 de Dezembro de 2001


MARCIO CAMPOS MONTEIRO,

Prefeito Municipal.